



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 014852/2025

Pregão Eletrônico nº: 068/2025

Órgão: Município de Campo Alegre de Goiás

Recorrente: FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Recorrida: THORR MUSIC E EVENTOS LTDA

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS – GO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa **THORR MUSIC E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.342.411/0001-30, neste ato representada por seu representante legal Sr. ANDRE LUIZ SILVA DE MOURA, brasileiro, empresário, portador do CPF sob nº999.677.581-04, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio desta, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa FÁBRICA DE SHOWS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO CARÁTER MERAMENTE CONJECTURAL DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA carece de substrato fático, jurídico e **THORR MUSIC E EVENTOS LTDA**, situada na AVENIDA NITEROI, nº SN, QUADRA12 LOTE 08, SETOR AEROPORTO, CEP: 75705-680, Catalão - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 44.342.411/0001-30, telefone: (64)99984-0064



probatório, limitando-se a ilações, suposições e juízos subjetivos, em flagrante afronta aos princípios que regem o processo administrativo licitatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo não se presta à instauração de procedimento inquisitório, tampouco à criação artificial de dúvidas onde não há ilegalidade demonstrada.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que:

Não se admite o acolhimento de recursos administrativos fundada em presunções genéricas, desacompanhadas de prova mínima capaz de demonstrar violação ao edital ou à lei. (Entendimento reiterado do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais).

II. DA SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa THORR MUSIC E EVENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 068/2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e retirada de tendas, disciplinador, palco, trio elétrico, painel de led, gerador de energia, placas de fechamento, sistema de iluminação para o palco principal, destinados ao atendimento de eventos diversos do município de Campo Alegre de Goiás - GO.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta irregularidade decorrente de vitórias anteriores da empresa recorrida em certames semelhantes;
- b) alegada inabilitação por documentos com validade expirada;

THORR MUSIC E EVENTOS LTDA, situada na AVENIDA NITEROI, nº SN, QUADRA12 LOTE 08, SETOR AEROPORTO, CEP: 75705-680, Catalão - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 44.342.411/0001-30, telefone: (64)99984-0064



- c) impossibilidade de aceitação de declaração de compromisso;
- d) questionamento quanto ao enquadramento da empresa vencedora como Microempresa.

III. DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO E DAS VITÓRIAS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DIRECIONAMENTO

A Recorrente inicia seu recurso levantando meras conjecturas, insinuando irregularidade pelo simples fato de a empresa THORR MUSIC E EVENTOS LTDA ter sido vencedora de certames anteriores.

Tal argumento não encontra respaldo jurídico, sendo absolutamente incompatível com o regime constitucional e legal das licitações públicas.

3.1 – Licitação é procedimento competitivo: vence quem oferta o menor lance válido.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem como pilares:

- Isonomia
- Competitividade
- Seleção da proposta mais vantajosa

A empresa THORR sagrou-se vencedora exclusivamente por apresentar o MENOR LANCE, dentro das regras do edital.

Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer vedação à participação ou vitória reiterada de um mesmo licitante, desde que respeitadas as regras do certame.



3.2- DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: ERRO CONCEITUAL GRAVE DA RECORRENTE

A Recorrente demonstra equívoco técnico relevante ao insinuar irregularidade pelo fato de o Município de Campo Alegre de Goiás ter aderido à Ata de Registro de Preços do Município de Nova Aurora.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos dispositivos que tratam do Sistema de Registro de Preços:

- ✓ A Ata não constitui contrato
- ✓ Não gera obrigação imediata de fornecimento
- ✓ Não implica faturamento automático
- ✓ Trata-se de expectativa de contratação futura e eventual

Trata-se de instrumento de expectativa de contratação, conforme dispõe o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, não gerando obrigação imediata de fornecimento nem faturamento automático.

Tal entendimento é pacífico na doutrina e no controle externo.

A mera condição de detentor de Ata de Registro de Preços não comprova execução contratual, faturamento ou vantagem indevida.
(Entendimento consolidado do TCU)

Portanto, a alegação da Recorrente não apenas carece de fundamento jurídico, como revela desconhecimento das normas que regem as contratações públicas.

IV – DA QUESTÃO DOS ALVARÁS E DA APLICAÇÃO CORRETA DO EDITAL

A Recorrente alega que:

- Alvará de Funcionamento

THORR MUSIC E EVENTOS LTDA, situada na AVENIDA NITEROI, nº SN, QUADRA12 LOTE 08, SETOR AEROPORTO, CEP: 75705-680, Catalão - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 44.342.411/0001-30, telefone: (64)99984-0064



- Licença Sanitária

estariam vencidos na data da sessão.

4.1 – Do que efetivamente exige o edital

O próprio edital é cristalino:

Item 8.5.7 – DA HABILITAÇÃO

“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, podendo ser substituído pelo Alvará.”

Ou seja, o Alvará NÃO é requisito absoluto, podendo substituir a inscrição cadastral, o que foi plenamente atendido.

Item 5.1.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

“Licença de Funcionamento da empresa licitante, emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.”

O edital não exige validade coincidente com a data da sessão, tampouco estabelece penalidade automática de inabilitação por expiração formal, sobretudo quando plenamente sanável.

4.2 – Aplicação do princípio do formalismo moderado

A Administração Pública não pode se apegar a excessos formais, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da competitividade.

“Falhas formais sanáveis não devem ensejar inabilitação do licitante, desde que não comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

THORR MUSIC E EVENTOS LTDA, situada na AVENIDA NITEROI, nº SN, QUADRA12 LOTE 08, SETOR AEROPORTO, CEP: 75705-680, Catalão - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 44.342.411/0001-30, telefone: (64)99984-0064



V – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E DO RECESSO FORENSE NO TJGO

A alegação relativa à Certidão Negativa de Falência ignora completamente a realidade jurídica e administrativa do Estado de Goiás.

5.1 – Recesso forense devidamente instituído

Conforme o Decreto nº 4.212/2025 do TJGO, bem como as Resoluções do CNJ nº 244/2016 e do próprio Tribunal de Justiça de Goiás:

- Recesso forense: 20/12/2025 a 06/01/2026
- Suspensão de prazos processuais e administrativos: até 20/01/2026
- Funcionamento apenas em regime de plantão

Impossibilitada, portanto, a emissão regular da certidão no período.

A empresa THORR:

- ✓ Quitou a guia de emissão.
- ✓ Comprovou boa-fé.
- ✓ Apresentou DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO, assumindo a regularização no prazo legal.

5.2 – Legalidade da declaração de compromisso

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de saneamento documental, especialmente quando não há má-fé.

“É admissível a regularização posterior de documentos de habilitação, desde que não se trate de requisito essencial e não haja prejuízo à competitividade.”
(TCU – Acórdão 2.136/2017 – Plenário)



VI – DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

A Recorrente levanta mera suspeita, sem qualquer lastro probatório, acerca do enquadramento da empresa THORR como Microempresa.

6.1 – Documentação apresentada

A empresa THORR apresentou:

- Cartão CNPJ
- Certidão Simplificada da Junta Comercial
- Declaração formal de enquadramento como ME/EPP

Todos válidos, legítimos e aceitos pela legislação vigente.

6.2 – Ônus da prova

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, tais documentos são suficientes, presumindo-se verdadeira a declaração apresentada, salvo prova em contrário, ônus que incumbia à Recorrente, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo:

Incumbe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito provar o que afirma.

A Recorrente não comprovou e ou juntou um único documento que comprove faturamento superior ao limite legal.

“A Administração deve presumir verdadeira a declaração de enquadramento como ME/EPP, salvo prova inequívoca em contrário.”

(TCU – Acórdão 1.370/2015 – Plenário)

THORR MUSIC E EVENTOS LTDA, situada na AVENIDA NITEROI, nº SN, QUADRA12 LOTE 08, SETOR AEROPORTO, CEP: 75705-680, Catalão - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 44.342.411/0001-30, telefone: (64)99984-0064



VII – DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

O recurso apresentado:

- Baseia-se em suposições
- Carece de prova concreta
- Busca reabrir fase já superada
- Atenta contra a celeridade e eficiência administrativa

Entendimento do TCU

“Recursos administrativos não podem ser utilizados como instrumento de procrastinação ou tentativa de desclassificação sem fundamento técnico.”
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta absolutamente claro que:

A empresa THORR MUSIC E EVENTOS LTDA atendeu às exigências do edital. Não houve qualquer ilegalidade, fraude ou direcionamento. As falhas apontadas são sanáveis, justificadas e plenamente regularizáveis. O recurso é infundado, especulativo e desprovido de prova.

REQUER-SE:

- a) O INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo, mantendo-se a habilitação e a vitória da empresa THORR MUSIC E EVENTOS LTDA;
- b) A homologação do certame, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e interesse público;



c) O reconhecimento de que o recurso carece de fundamento fático e jurídico, não merecendo prosperar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Catalão, 16 de janeiro de 2026.

ANDRE LUIZ SILVA DE MOURA
Representante Legal
THORR MUSIC E EVENTOS LTDA
CNPJ nº 44.342.411/0001-30



Estado de Goiás

Poder Judiciário

TODAS AS COMARCAS

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

NEGATIVA

SRA. (SR.) ESCRIVÃ(O) DO CARTÓRIO
DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema Processual Eletrônico do TJGO, **pesquisando as ações de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP; Recuperação Extrajudicial; e Recuperação Judicial em andamento**, verifica-se **NADA CONSTAR** em nome de:

Identificação:

Requerente : THORR MUSIC E EVENTOS LTDA
CNPJ : 44.342.411/0001-30
Domicílio :

Esta certidão não abrange a pesquisa de ações cíveis diversas das mencionadas acima.

NADA MAIS. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás, em 7 de janeiro de 2026.

Assinatura da(o) Escrivã(ao) Responsável

Catalão - Distribuidor



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 07/01/2026 - 15:06:54

Localizar pelo código: 104925632507, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>

Valor da certidão : R\$ R\$ 55,08
Valor da taxa judiciária : R\$ R\$ 19,17
Total: : R\$ R\$ 74,25
Data da receita : 29/12/2025
Guia nº : 08961408-9/50

15:06:45 Kauany Bernardo dos Reis 6879779

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 07/01/2026 - 15:06:54
Localizar pelo código: 104925632507, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por KAUANY BERNARDO DOS REIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Exercício : 2026

Nº ALVARÁ: 2026001357

CCP: 349625 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54019185
Razão Social: THORR MUSIC E EVENTOS LTDA.
Nome Fantasia: THORR MUSIC E EVENTOS
CPF/CNPJ: 44.342.411/0001-30
ENDEREÇO: Rua :AV NITEROI, Qd. 12 Lt. 08 nº SN Complemento: - Bairro:
SETOR AEROPORTO
TIPO DO ALVARÁ: Definitivo
DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ: 07/01/2026
DATA DE VALIDADE: 31/12/2026

Nos termos do artigo da Lei Municipal art 367 da lei 3.952, de 16 de dezembro de 2021, com alterações, fica **CONCEDIDO O ALVARÁ DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** da empresa/profissional autônomo descrita(o) acima referida para exercer suas atividades empresariais, neste Município.

Início da atividade: 09/08/2023

Atividade econômica principal:

8230001 Serviços de organizacao de feiras, congressos, exposicoes e festas

Atividade econômica secundaria:

1354500	Fabricacao de tecidos especiais, inclusive artefatos
,4530703	Comercio a varejo de pecas e acessorios novos para veiculos automotores
,4753900	Comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video
,5620102	Servicos de alimentacao para eventos e recepcoes bufe
,7711000	Locacao de automoveis sem condutor

Área Ocupada: 230,00

Jair Vieira Nunes Filho

Chefe do Depto. de Tributos Mobiliários

Autenticação online disponível pelo site
da prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação:
5805542441260107

QRCode



ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº. 2026001368

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, de acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecimento:

Razão Social : THORR MUSIC E EVENTOS LTDA.

Nome Fantasia : THORR MUSIC E EVENTOS

CNPJ/CPF : 44.342.411/0001-30

CCP : 349625

Inscrição Municipal : 54019185

Endereço Estabelecimento : AV NITEROI, Qd. 12, Lt. 08, Nr. SN

Bairro : SETOR AEROPORTO

Início Atividade : 09/08/2023

ATIVIDADES

CODIGO	ATIVIDADE
1354500	Fabricacao de tecidos especiais, inclusive artefatos
4530703	Comercio a varejo de pecas e acessorios novos para veiculos automotores
4753900	Comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video
5620102	Servicos de alimentacao para eventos e recepcoes bufe
7711000	Locacao de automoveis sem condutor
7729202	Aluguel de moveis, utensilios e aparelhos de uso domestico e pessoal, instrumentos musicais
7739003	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporario, exceto andaimes
7739099	Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais nao especificados anteriormente, sem operador
8230001	Servicos de organizacao de feiras, congressos, exposicoes e festas

RESPONSÁVEL TÉCNICO

NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

e tendo como **representante legal** LENARA BARBARA DE MESQUITA concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2026.

Catalão , 7 de Janeiro de 2026.



Livia Maria Pereira Netto Vieira
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária



Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretária Municipal de Saúde



Iris Adriana Machado
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 8511488022260107

OBSERVAÇÕES :

- 1 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 2 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.